



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

COMISSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE ADOÇÃO, PEDOFILIA E FAMÍLIA

RELATÓRIO SETORIAL – COMBATE À PEDOFILIA

Relatório Setorial de Combate à Pedofilia, da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados.

Presidente: Alexandre Serfiotis – PSD/RJ

Relator Geral: Diego Garcia – PODE/PR

Relatora Setorial: Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Brasília

Novembro de 2019

I - Introdução

II – Panorama Geral da Pedofilia

II.I – Operação Luz na Infância

III- Previsão legal

IV - Recomendações e providências

I – INTRODUÇÃO

A Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família foi criada, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, com o intuito de tratar de temas relativos à adoção, ao aprimoramento legislativo em prol do combate à pedofilia e demais políticas voltadas para a família, em nível nacional. Neste sentido, é de primazia o diagnóstico que aqui será colocado, especificamente em relação ao combate à pedofilia, o qual, se revela a partir desta relatoria setorial, de autoria da Deputada Paula Belmonte, cujos frutos serão aqui demonstrados.

A proteção integral de crianças e adolescentes é tema que merece prioridade máxima, principalmente quando se considera a vulnerabilidade infantil em suas diversas ramificações, cujo abuso e exploração sexual são um dos mais trágicos vetores, e o pior, que podem causar danos catastróficos e irreversíveis, essencialmente quando ocorrem na fase da Primeira Infância, haja vista que, conforme comprovado cientificamente, nos primeiros 06 anos de vida são construídas “janelas de oportunidade”, que fazem com que, nesta fase, as capacidades cognitivas da criança estejam muito mais aptas a absorver informações e estas se consolidam para o desenvolvimento posterior, ou seja, até a vida adulta. Portanto, os traumas sofridos nesta etapa sensível da vida transformam e acompanham o indivíduo por toda a sua vida.

Neste sentido, é extremamente necessário que, as crianças estejam inseridas em um ambiente seguro e protegido, com condições mínimas de educação, nutrição, saúde, estímulos sociais adequados, desenvolvimento afetivo estável, além da segurança diante de qualquer tipo de violência, o que torna imprescindível a atuação conjunta, integrada e alinhada do Estado, da família e da sociedade para garantir o futuro destas crianças.

O argumento supracitado pode ser embasado no que determina a Constituição Federal em seu art. 227, cuja explana que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Em paráfrase ao dito pelo Senador Demóstenes Torres, com base na sua atuação como Relator na CPI da Pedofilia no Senado, a pedofilia tem origem da etimologia grega *“paidophilia”*, o qual o termo *“paidós”* significa criança e o termo *“philia”* significa amor à amizade, entretanto, este chamado “amor à amizade” cedeu lugar a uma semântica de viés perturbador. As ciências que tratam da saúde mental tem visto a pedofilia tanto como um desvio comportamental, ao nível de parafilia, quanto como uma patologia. Basicamente, a pedofilia permeia um transtorno da excitação sexual que

é caracterizada por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas vítimas¹ que são crianças.

O psiquiatra Patrice Dunaigre, referência no tema, define a pedofilia como o “fenômeno com manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação à crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade”².

A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade.³

Embora a pedofilia seja definida como uma doença mental não se pode omitir que esta é um transtorno que envolve excitação sexual relacionada à crianças e assim, não é possível afirmar que este transtorno implica sobre a impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e conseqüentemente a sua irresponsabilização.

O problema da pedofilia ganhou contornos encorpados e rápida difusão com o desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, principalmente do viés da pornografia. A disseminação de conteúdo impróprio e criminoso alarma ainda mais a necessidade de atuação constante e imparável do Estado e das famílias.

Por óbvio, o Estado deve estabelecer objetivos para alcançar efetividade de políticas públicas voltadas aos direitos das crianças, e tem feito isso, entretanto, são muitos os desafios que permeiam a integridade física, emocional e moral das crianças, e assim, tornam-se recorrentes os casos de pedofilia, concretizados criminalmente por meio dos crimes de abuso e exploração sexual. Mais latente ainda se torna a preocupação quando se verifica que não há um perfil comum de pedófilos, do contrário, podem ser professores, policiais, aposentados, jovens, entre outras profissionais vistas de forma comum.

Neste contexto, o objetivo deste relatório setorial é trazer um panorama geral do problema da pedofilia, bem como a explanação de alguns casos que chamaram a atenção no decorrer dos trabalhos, a legislação pertinente ao tema e as recomendações atreladas ao diagnóstico referente a este roteiro, identificando assim, os principais

¹ FERRARO, Monique Mattei & CASEY, Eoghan. Investigating child exploitation and pornography — the internet, the law and forensic science. San Diego, Elsevier Academic Press, 2004.

² DUNAIGRE, Patrice. O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: Inocência em perigo — abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro, Unesco/ Abranet/Garamond, 1999.

³ OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas). 5 Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.

gargalos para a efetiva apuração e responsabilização dos agressores, além da apresentação de soluções para políticas de prevenção.

Por fim, tais perspectivas foram, neste relatório, construídas, principalmente, sob a égide das informações debatidas em Audiência Pública desta Casa, no dia 19 de novembro de 2019, de requerimento da Deputada Paula Belmonte, Relatora Setorial do combate à pedofilia desta Subcomissão, cujos convidados, Alesandro Barreto, Delegado de Polícia Civil do Piauí, Leonardo Tocchetto Pauperio, Juiz Federal e Presidente da Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (AJUFER), Márcio de Aguiar Ribeiro, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Clayton da Silva Bezerra, Diretor de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente e André Nova, Promotor de Justiça do Ministério Público de Roraima, agradeceram o escopo do combate à pedofilia com inúmeras informações e sugestões.

II – PANORAMA GERAL DA PEDOFILIA

A pedofilia é termo tabu em nossa sociedade, faz parte de temáticas inclusas em zonas conflitivas da sexualidade humana que são, e foram, deixadas de lado e perpassaram sobre o manto da omissão e do silêncio. Entretanto, em meio à atualidade e suas facilidades tecnológicas, a pedofilia, já problemática gritante, tem se tornado ainda mais replicada, disseminada.

Dado muito importante revela que foram feitos 17.093 registros referentes à violência sexual contra crianças e adolescentes em 2018 pelo “Disque 100”, o que, não pode ser considerado um parâmetro da realidade tendo em vista que muitos casos não são denunciados. Ou seja, este dado gritante pode ser ainda maior.

A difusão da pornografia, não só relacionada à crianças e adolescentes, mas, mais preocupante em relação a estas, adquiriu grande velocidade, com impactos indetermináveis diante do desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, o que causou uma mudança comportamental e um *modus operandi* diferente em relação aos crimes de abuso, exploração sexual de menores, entre outros.

A conceituação sobre o termo “*pedofilia*” não é fácil. Pela classificação Internacional das Doenças é considerada um distúrbio psiquiátrico classificado como transtorno de preferência sexual, já pelo Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais é descrita como uma parafilia. Ambas Instituições têm uma conceituação ampla sobre a pedofilia no sentido de “estar caracterizada sobre os anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns que causam sofrimento clinicamente

significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou suas vítimas⁴”.

A Organização Mundial de Saúde classifica a pedofilia como uma “desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade⁵”.

O que ocorre é que, diante das classificações supracitadas o pedófilo tem o potencial de, eventualmente, ser determinado como inimputável. Mesmo enquadrada no rol de doenças da OMS a pedofilia não se restringe a tipificação penal específica, o que torna-se chamativo, uma vez que a pedofilia por si só, isto é, externalizada por meio da lascívia do pedófilo, seja por meio do meio virtual ou real, torna vítimas crianças e adolescentes inoscentes.

Já para a conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA) a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos⁶.

O aprofundamento das questões que permeiam a conceituação da pedofilia torna-se enfático no sentido de prevenir a atuação, exteriorização das práticas dos atos de pedofilia, como já citado, o que se baseia na orientação de que nem todo abusador é pedófilo, entretanto, todos os abusadores tem a origem de seus desejos na pedofilia, e assim, um pedófilo que não procura ou recebe ajuda pode vir a se tornar um perpetuador e um abusador da prática, isto é, um criminoso.

A Dra. Tatiana Hartz, psicóloga do Grupo de Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou e apurou a utilização da internet para a prática de crimes de pedofilia, bem como a relação desses crimes com o crime organizado no Senado, cujo Presidente foi o I. Senador Magno Malta, e as informações aqui norteadoras, ponderou:

Quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafilico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às

⁴ Associação Psiquiátrica Americana (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV). Porto Alegre: Artmed, 1995.

⁵ 11 OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas).

⁶ Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.

vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo). Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamado de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

O Código Penal considera crime a relação sexual ou o ato libidinoso, isto é, satisfação, desejo, e, ou apetite sexual do indivíduo, praticado por adulto com criança ou adolescente de idade inferior a 14 anos, enquadramento legal presente no ato de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, com pena mínima de 8 anos e pena máxima de 15 anos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera-se crime o “ato de adquirir, possuir, armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente”, nos termos do art. 241-B.

Ademais, os dicionários definem a pedofilia como:

Aurélio: Psiquiatria - 1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças prépubéres.

Houaiss: Psicopatologia - 1.perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; 2. prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.).

Nesta esteira, percebemos que em caráter criminal, há poucas resoluções de proteção, entretanto, já no que tange às problemáticas reais vê-se que existem várias. Além da premissa basilar da proteção por si só das vítimas dos crimes aqui descritos, percebe-se que, em virtude destes abusadores passarem por pessoas comuns na sociedade, não consegue-se caracterizá-los, reconhecê-los, e assim, estes se aproveitam e agem de maneira “sedutora” para conquistar a confiança e a amizade das crianças. Ademais, o uso da tecnologia torna ainda mais fácil o acesso e ludibriação das vítimas, o que torna também, a vigilância dos pais dificultosa.

O que torna-se dúbio então é a dificuldade sobre a aplicação sancionatória ao pedófilo a partir da diferenciação entre o “doente psicológico sexual” e o “criminoso sexual”, de modo que, é sabido que o “doente” tem a sua penalidade aplicada a partir das medidas de segurança, já o “criminoso” parte para o viés das penas privativas de liberdade. Ou seja, a questão da inimizabilidade é cerne da temática.

Como aponta Máira de Paula Barreto, “não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este

entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal”⁷. O dispositivo citado “isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Neste sentido, para que se opere a condição de portador de enfermidade mental com a respectiva capacidade de se autodeterminar diante do ilícito é necessário, de acordo com a doutrina penal, que seja exaurido, ao menos 01 dos requisitos de inimputabilidade, isto é, primeiro a compreensão do caráter ilícito do fato e segundo a capacidade de determinação do sujeito.

Sendo assim, “As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes”⁸.

A Doutora Fani Hisgail, autoridade no tema, em entrevista à Revista Istoé, é certa em revelar que:

O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, **livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão. O problema é que ele não vai procurar um especialista porque a patologia não o incomoda, ele não sente culpa**⁹ (...) [negrito nosso].⁹

Portanto, não é possível considerar que os pedófilos sejam alienados mentais.

As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, **são juridicamente imputáveis.** Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente

⁷ 15 BARRETO, Maíra de Paula. Da pedofilia e da pornografia infantil sob o prisma da universalidade dos direitos da personalidade. Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2008.

⁸ Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado; Presidente Senador Magno Malta, Brasília 2010

⁹ HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm.

30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. ... Um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis¹⁷ [negrito nosso].¹⁰

Pode-se dizer então, conforme o disposto, que os pedófilos, em maioria, têm plena consciência da numerosa existência de vedações, tanto na esfera moral quanto penal, às práticas sexuais e suas vedações em relação às crianças, tanto à nível nacional quanto internacional.

Mesmo diante do caráter repugnante condito sobre a conceituação do termo Pedofilia, como já descrito, existem algumas vertentes que argumentam com justificativas rasas sobre o ato, como, por exemplo, o chamado relativismo cultural, que perpassa, especificamente, sobre os critérios da idade núbil, além do consentimento para o ato sexual, o qual pode incentivar e fazer prevalecer comportamentos pedofílicos em desfavor do interesse superior de crianças e adolescentes¹¹.

É difícil acreditar que exista, inclusive, jurisprudência no sentido de possibilitar a absolvição diante da falácia do consentimento da vítima, o que torna legítimo o questionamento sobre a jurisprudência diante da visível incapacidade de uma criança em consentir ato sexual. Tais contextos esdrúxulos são, por vezes, pautados nas “relações intergeracionais”, como se o abuso e a exploração não tivesse caráter criminal, mas se justificasse em um desejo ou preferência entre gerações distintas. Absurdo.

Por óbvio, não há o que se questionar diante da incapacidade de consentir de crianças, já que, estas estão em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, o que determina a sua hipossuficiência e a sua incipiência diante de qualquer meio de defesa em relação a um adulto já formado.

Conforme colocado pelo Promotor de Justiça, André Nova em audiência Pública já aqui citada, de requerimento da Deputada Federal Paula Belmonte, aqui Relatora, o que se precisa ter em conta é que estamos tratando de pessoas em desenvolvimento, o que já está, inclusive, pacificado normativamente e jurisprudencialmente. Ocorre uma evidente incompatibilidade entre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o consentimento para a prática de relação sexual por menores de 14 anos. Não há então que se falar sobre o consentimento destes menores em relação á prática sexual diante de tal Princípio.

¹⁰ HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm.

¹¹ Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado; Presidente Senador Magno Malta, Brasília 2010

A jurisprudência se firma a partir da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça que revela que **“O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”**.

Quer dizer, a presunção de violência é absoluta, ela independe de consentimento de relação sexual prévia ou de qualquer outro critério. Embora a legislação já tenha flexibilizado este entendimento previamente, hoje, ele é concreto e conciso. Em 1996, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em HC 73.662, avaliou caso de estupro de vulnerável, cujo argumento basilar da defesa se deu em detrimento de que a vítima não era mais virgem. Ou seja, ao invés deste fato ser alarmante no sentido de proteger esta criança da prática de outro estupro ele foi utilizado para abrandar o crime, flexibilizando a conduta do autor e o absolvendo.

Mais uma vez, fala-se aqui sobre uma fase de **desenvolvimento infantil, e não de adultos já formados**. A infância é uma fase transitória, há, novamente, uma construção física e psicológica do indivíduo, e por isso, não se pode falar em autonomia da criança para a prática de relação sexual. É preciso ter em vista que, até com adultos o sexo precisa de consentimento, entretanto, em relação à criança não se pode nem falar na possibilidade do arbítrio da conduta a partir do consentimento.

Quando se trata de criança não se trata de consentimento, pois, é importantíssimo dizer que o consentimento se determina a partir de alguns fatores. Primeiro, a pessoa tem que ter o entendimento sobre o que está consentindo, ou seja, será que uma criança ou um adolescente sabe, ou consegue saber sobre o que efetivamente está consentindo? A criança tem uma vulnerabilidade incita a sua condição de desenvolvimento o que impossibilita diretamente a sua capacidade em consentir ou não, tornando assim necessária a tutela estatal e familiar sobre os cuidados inerentes ao desenvolvimento infantil.

Conforme descreve Herbert Rodrigues em “a pedofilia e suas narrativas, uma genealogia do processo de criminalização no Brasil”, do **“ponto de vista psicológico, a criança tem dificuldade em dizer não a um adulto, sobretudo porque o adulto normalmente detém todos os tipos de recursos em suas mãos: afeto, comida, dinheiro, abrigo e segurança. Nesse sentido, a condição da criança é como a de um prisioneiro, porque está completamente rendida nas mãos de uma autoridade ou instituição”, “por isso, a maioria dos casos em que parece haver sexo consensual pode ser apenas uma resposta ao poder exercido pela pessoa em posição de autoridade”**.

Novamente, não há que se falar em consentimento.

Em comum espectro alarmante, alguns ressoam, tragicamente, sobre um movimento “erótico-amoroso” entre adultos e crianças, falando que o consentimento perpassa a ausência de violência e o assentimento declarado de ambas as partes, de

maneira que, é pretendido que a propensão pedofílica seja socialmente admitida diante dos argumentos aqui colocados e que esta seria apenas uma “orientação sexual” entre tantas outras. O que é esdrúxulo ante ao desnível de conformação psicológica entre crianças/adolescentes e adultos, além do caráter criminoso da conduta pela volição ante à tipicidade penal.

Há demasiada perplexidade ao verificar que existem, inclusive, movimentos que reivindicam a legalização da pedofilia sob o argumento de que possuem o direito de livremente explorar a sexualidade, não importando o critério etário, mas sim a liberdade de escolha do indivíduo¹². Quer dizer, a exploração livre da sexualidade, segundo estes movimentos, sobrepõe a formação da capacidade da criança e do adolescente, ou seja, querem que a liberdade individual deles se sobreponha a liberdade de uma vivência minimamente digna sobre a infância sem qualquer manipulação ou indução antecipada da sexualidade.

Como também explanou André Nova, há, infelizmente, esta busca pela legitimidade da pedofilia, que tem como objetivo questionar a idade mínima de consentimento, defender a liberdade sexual intergeracional, despatologizar, desestigmatizar e descriminalizar os contatos sexuais entre adultos e crianças. A tentativa de legitimação deste ato perverso é asquerosa.

Estes movimentos vão diretamente contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana compreendido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo II, “Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade”, em que a criança e o adolescente têm **“direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”**.

Principalmente, em relação à inviolabilidade da integridade física da criança e do adolescente, o ECA determina, conforme o art. 17, que **“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”**

Vale dizer também, a caráter de perplexidade, que alguns tentam até mudar a nomenclatura da pedofilia, falando em “boy-lovers, child-lovers, sexo intergeracional, amor grego, amor imberbe, nomenclaturas estas que estão na literatura e no meio social de maneira a tentar dar uma nova roupagem à pedofilia.

Novamente, consoante ao conceito de pedofilia, para a medicina legal, esta é “entendida como uma **perversão sexual** que se apresenta como predileção erótica por crianças, realizada desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas,

¹² VERHOEVEN, Suheyla Fonseca Misirli. Um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. Rio de Janeiro, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007

denotando graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores”¹³. Pedofilia não é orientação sexual.

No mais, também quanto há questão da sexualização infantil, importante ressoar a abordagem do I. Juiz Federal Leonardo Tocchetto Pauperio, também participante da audiência pública ora citada, onde falou-se sobre a sexualização infantil diante dos organismos internacionais, principalmente no que concerne à expressão “criança LGBTI”, nomenclatura presente na ONU, na UNESCO, na União Europeia, na Unicef, entre outras instituições, que aplicam o acrônimo LGBTI, isto é, lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, para crianças. Tal paralelo não pode ser visto como adequado diante da impossibilidade de uma criança determinar a sua sexualidade, esta realidade é incompatível com a infância.

Outro ponto atinente à sexualização infantil se dá sobre o Plano Mundial de Educação, que coloca a orientação sexual como assunto de interesse desde a pré-escola, o que deve ser contextualizado dentro de uma perspectiva de cuidado e atenção diante da complexidade da orientação sexual para crianças em vistas ao tema aqui abordado.

Por fim, diante de todo o demonstrado, é importante frisar que é claro o direito ao devido respeito e a incolumidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de maneira que, esta integridade não pode de forma alguma ser questionada, mas sim zelada em todas as suas instâncias e por todos. Não se pode aceitar, de maneira alguma, que argumentos como os aqui colocados a favor da pedofilia sejam ratificados. As crianças não podem estar expostas a qualquer caráter que induza precocemente a sua sexualidade, deve haver a preservação da infância em sua plenitude.

II. I – OPERAÇÃO LUZ NA INFÂNCIA

Vale salientar que as informações aqui explanadas foram baseadas a partir da fala, em sede de audiência pública aqui já referida, do Ilustre Delegado da Polícia Civil do Piauí que hoje integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas.

A operação Luz Infância foi ponto fulcral no âmbito do combate à pedofilia e por isso merece total atenção sobre os dados coletados. A operação ocorreu em território nacional e integrou as Polícias Cíveis do Amazonas, Amapá, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Santa

¹³ FRANÇA, GENIVAL VELOSO. Medicina Legal 8 ED. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008, p. 247

Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte juntamente com a Polícia Federal.

Em resumo, teve 5 fases e contou com a participação de, em média, 656 pessoas, entre policiais e agentes de aplicação da lei. No mais, a operação está sendo acompanhada pelo Centro Integrado de Comando e Controle Nacional (CICCN), em Brasília (DF), além da colaboração da Embaixada dos Estados Unidos, no Brasil. Assim, as operações:

1. Luz na Infância 1 – ocorreu em 20 de outubro de 2017
2. Luz na Infância 2 – ocorreu em 17 de maio de 2018
3. Luz na Infância 3 – ocorreu em 22 de novembro de 2018
4. Luz na Infância 4 – ocorreu em 28 de março de 2019
5. Luz na Infância 5 – Está ocorrendo desde 04 de setembro de 2019

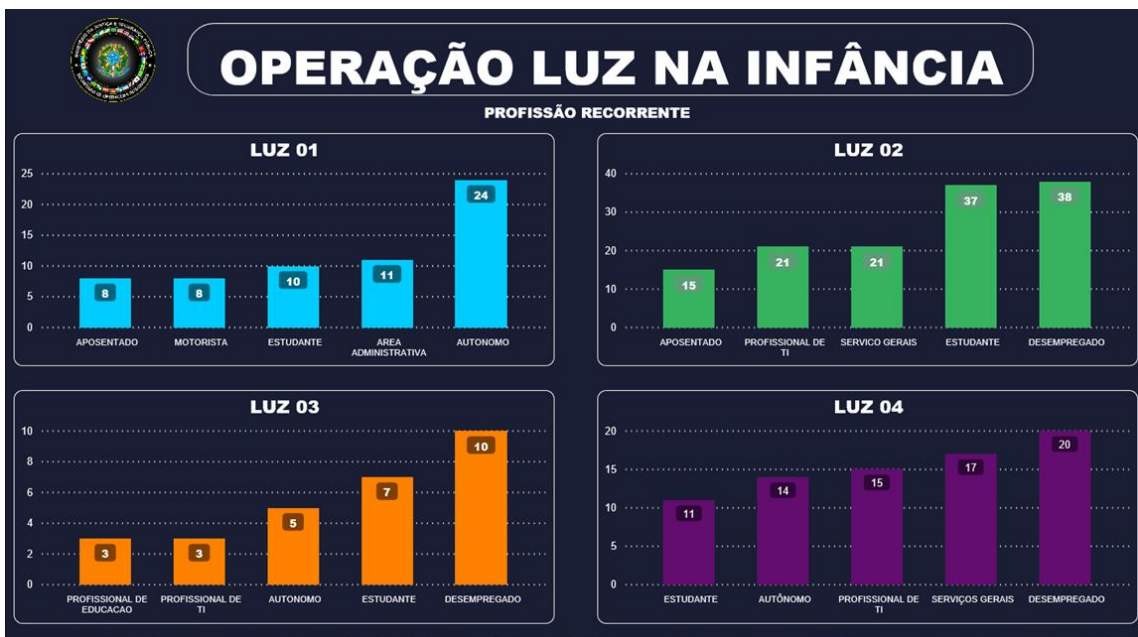
A operação nº 3 foi binacional e a fase 5 envolveu 7 países, sendo eles, Brasil, Estados Unidos, Equador, El Salvador, Chile, Paraguai e Panamá. No decorrer destas fases foram identificados abusadores de menores no ambiente cibernético, menores entre 02 a 17 anos e os abusadores sem classe social e de idades de 18 a 75 anos.

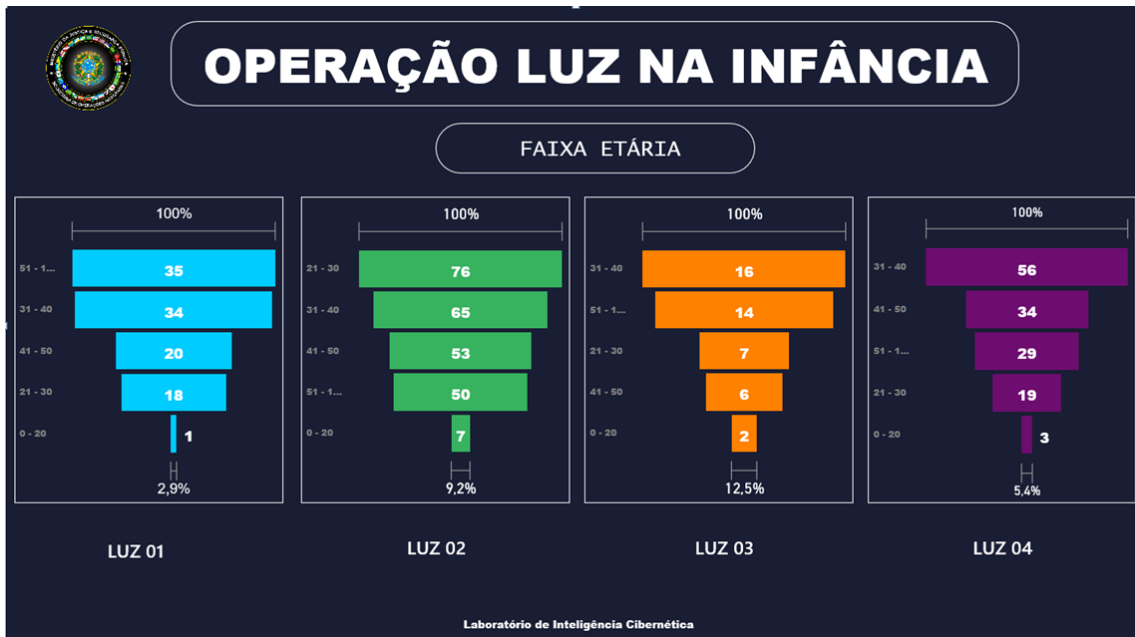
A base da atuação da operação se desenvolveu em identificar conexões utilizadas para baixar e armazenar arquivos com conteúdo sexual de crianças e adolescentes; localizar e qualificar o proprietário da conexão e cumprir mandado de busca e apreensão, além de verificar se há estado de flagrância previsto no art. 241-B do ECA, que determina reclusão de 1 a 4 anos, e multa, para quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Conforme demonstra a imagem, houve prisões em praticamente todos os estados nas operações 1, 2,3,4 e 5, basicamente, ao todo foram 596 pessoas presas em flagrante até hoje. Neste contexto, as regiões com maior concentração de abuso são as Sul e Sudeste.



O mais assustador é a análise do perfil dos abusadores, isto é, foram presos médicos, professores, policiais, técnicos, aposentados, o que nos leva a pensar que esse crime não tem “cara”, não tem classe social.





Em resumo:

1. Operação Luz na Infância 1 – Foram cumpridos 157 mandados de busca e apreensão de computadores e arquivos digitais o que consubstanciou na prisão de, em média, 108 pessoas.
2. Operação Luz na Infância 2 – As Polícias Cíveis dos Estados cumpriram 579 mandados de busca, resultando na prisão de 251 pessoas.
3. Operação Luz na Infância 3 – Teve o cumprimento de, em média, 110 mandados de busca, o que resultou na prisão de 46 pessoas.
4. Operação Luz na Infância 4 – Resultou no cumprimento de 266 mandados e 141 pessoas presas.¹⁴
5. Operação Luz na Infância 5 – Tem um efetivo mobilizado de 656 pessoas, entre policiais e agentes de aplicação na lei que envolve as Polícias Cíveis do Amazonas, Amapá, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, juntamente com a Polícia Federal. Foram 07 países participantes, incluindo o Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Panamá, Paraguai. No mais, foi um total de 105 alvos, com 312 mil arquivos analisados e um volume de danos de 3.8 terabytes.

Importante dizer que meio de importante via de investigação, senão, atualmente, a mais importante, são as vias cibernéticas, o que torna fulcral o investimento Estatal nos órgãos de investigação para que os meios tecnológicos mais precisos sejam

¹⁴ <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/09/policia-federal-participa-da-operacao-luz-na-infancia-5>

disponibilizados e assim os criminosos, mesmo se utilizando de substâncias escusas, não possam se tornar invisíveis sob a égide policial.

Esta operação foi então de extrema importância para um mapeamento dos casos de pedofilia no Brasil, entretanto, infelizmente, os números por fim constatados são alarmantes, o que reforça a necessidade de uma política preventiva efetiva, para que assim, ambas, política repressiva e preventiva estejam alinhadas e nossas crianças mais protegidas.

III – PREVISÃO LEGAL

Vale salientar que o dispositivo de maior importância atrelado à proteção da criança e do adolescente se dispõe no art. 227 da Constituição Federal, que determina que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

A partir do art.227 da CF vê-se que é **PRIORIDADE ABSOLUTA e DEVER DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE**, assegurar à criança vetores essenciais para uma vivência digna, uma infância íntegra, e, por óbvio, inclusa a esta ceara também a proteção a qualquer tipo de abuso e exploração infantil.

Sendo assim, no Brasil, este é o normativo orientador de toda a conduta protetiva atrelada à criança. Os demais serão expostos a seguir.

III. I – Crimes Previstos no Código Penal

O Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, trata como tutela penal relacionada aos crimes sexuais de crianças uma subdivisão de 4 grupos, a) crimes contra a liberdade sexual (arts. 213, 215 e 216-A); b) crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217-A, 218, 218-A e 218-b); C) crimes de lenocínio e de tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (arts. 227, 228, 229, 230 e 231-A); d) crimes de ultraje público ao pudor (arts. 233 e 234).

Entre os normativos, vale enfatizar de acordo com o objeto deste Relatório:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5o As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218- C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro

audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (Vetado);

II – (Vetado);

III – de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV – de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

III. II – Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se falar sobre a tipificação da pornografia infantil, além de outros tipos penais que foram introduzidos a partir da nova redação aos crimes definidos nos arts. 240 e 241, entre outros de suma importância.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenam.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a

finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio,

adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Ou seja, a Lei 11.829, de 13 de julho de 1990, teve o intuito de alcançar todas as etapas do ciclo de pornográfica infantil, isto é, desde a sua produção até a sua comercialização, divulgação e armazenamento, cujo, por exemplo, o art. 240 trata da produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, tipificação importantíssima em vista da pedofilia na internet, que tem como o descrito os primeiros atos, ou até mesmo o mais violento, na cadeia de pedofilia.

As etapas da cadeia de pedofilia demonstram a crueldade que envolve a conduta. A primeira etapa supracitada envolve a abordagem, a produção, do material pornográfico. Já em relação à comercialização desta matéria, que alimenta e replica esta cadeia, a punição está presente no art. 241 do ECA e é proporcionalmente importante ao art. 240, já que ataca a lucratividade que envolve a comercialização deste material pornográfico. Basicamente, se tentou vedar todas as possibilidades escusas em relação ao ciclo.

O art. 241-A criminaliza a simples divulgação de material pedófilo, sem a comercialização e lucratividade da atividade escusa, mas a divulgação por si só. O art. 241-A, §1º, I e II, do ECA, pune a conduta relacionada ao armazenamento de cenas e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas de crianças e adolescentes, o que é, infelizmente, recorrente.

Em relação ao armazenamento, importante enfatizar que *“o ECA tangencia práticas comerciais dos provedores de acesso à internet. A principal novidade trazida pela Lei nº 11.829, de 2008, é que as mencionadas condutas “são*

*puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.” Uma vez notificados oficialmente, os provedores terão de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito, sob pena de incorrerem no crime acima narrado¹⁵”. Entretanto, esta notificação não é compulsória. Assim, em vista a esta problemática, como anexo do presente relatório, fez-se Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que altera o Art. 241-A, §2º do ECA no intuito de tornar compulsória a notificação de que trata o art. e acrescentar o §3º para que, além de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito também ocorra a obrigatoriedade de notificação por parte do responsável legal pela prestação dos serviços à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar da localidade, acompanhada de relatório que contenha, no mínimo, informações como “usuário, registros de conexão (com data, hora e *timezone*), URLS, endereços de e-mail, telefones vinculados, coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil sob suspeita ou que tenham sido confirmadas.*

Assim, as empresas além não poderem alegar desconhecimento sobre a hospedagem de material pornográfico, também terão que, além de desabilitar o conteúdo automaticamente, avisar às autoridades responsáveis sobre o conteúdo ilícito, o que auxiliará, e muito, as autoridades em suas investigações.

Em continuidade, o art. 241-B, passou a punir a compra, a posse ou o armazenamento de material pedófilo, para que assim todas as hipóteses ilícitas relacionadas ao ciclo sejam puníveis, bem como, a adulteração, montagem e ou modificação de fotografia que “simule” a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, conforme determina o art. 214-C do ECA.

Neste sentido também, o ECA tratou do assédio contra crianças e adolescentes na internet para punir todas as condutas atreladas a “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”, na tentativa de reprimir os agentes criminosos diante da penalidade das práticas, já que, muitos se utilizam dos meios de comunicação para marcar encontros e atrais menores para seus anseios libidinosos, até se utilizando de chantagem.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é importantíssimo mecanismo de reprimenda para a prática de atos atrelados à pedofilia.

III. III – Legislação Estrangeira

¹⁵ Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado; Presidente Senador Magno Malta, Brasília 2010

Vale dizer que, a preocupação com crimes atrelados à pedofilia é, e deve ser de atenção internacional, sendo assim, existem alguns dispositivos legais que permeiam a atuação à nível de prevenção e repressão.

Antes de tudo, importante ressaltar que as informações aqui explanadas são oriundas da fala do Ilustre Procurador do Ministério Público do Trabalho, Márcio Aguiar, que tem sua atuação pautada sob a exploração sexual no contexto do trabalho forçado.

Segundo o I. Procurador, a exploração sexual, pauta que tem um claro viés pautado na legislação estrangeira, tem, de forma repugnante, representado lucros na ordem de 99 bilhões de dólares, de maneira que, deste total, estima-se que 26% decorram da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Um pedófilo chega a pagar entre 3 a 4 mil euros para ter acesso, em tempo real, a sites de natureza de exploração de conteúdo pedófilo. Ademais, existem em média de mais de 17 mil sites de pedofilia no Brasil, número convalidado a partir da Operação Turko, da Polícia Federal.

A própria legislação penal já tem um caráter preventivo geral que se pauta a partir do que foi constituído nos diplomas internacionais e ratificado pelo Brasil, como o que orienta a OIT sobre a imposição de aplicação penal aos casos. Assim, na mesma Ceara do art. 227 da CF, que versa sobre a prioridade absoluta, tem-se também a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e a Convenção OIT 182 ao versarem sobre a Proteção Integral, absoluta prioridade e melhor interesse da criança, além de norteadores específicos sobre o abuso e exploração sexual infantil.

Convenção ONU sobre os Direitos das Crianças (1989):

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- O incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- A exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;
- A exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002):

Artigo 3

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

- Exploração sexual da criança;
- A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil;
- A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002):

Artigo 3

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos em nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:
2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.
3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

Convenção OIT nº 182:

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Convenção OIT nº 182:

Artigo 7

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

IV – RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

O caráter preventivo é o mais importante, tendo em vista que, mesmo que o caráter repressivo seja feito, quando ele é acionado o crime já ocorreu, então, o mais importante é proteger os menores, prevenir a atuação dos criminosos.

Há um gap tecnológico muito grande entre pais e crianças, os pais hoje ainda são, em grande maioria, de imigrantes digitais, ou seja, nasceram antes dessa revolução tecnológica e não compreendem a complexidade digital de maneira suficiente para conseguir passar esse conhecimento para as crianças e adolescentes e prevenir. Hoje, as crianças têm internet liberada e os pais não utilizam de seu controle parental para filtrar conteúdo e assim, seus filhos se tornam vítimas em potencial. Portanto, o que pode auxiliar bastante é a ciber educação, ou seja, incluir esta orientação no currículo escolar, para que estas crianças estejam preparadas para lidar com os potenciais abusadores que venham a abordá-las na internet. A partir deste contexto, como anexo a este relatório, foi elaborado Projeto de Lei no intuito de estabelecer a ciber educação à nível de Base Nacional Comum Curricular em todas as transições de blocos de educação, isto é, por exemplo, entre a pré-escola e o ensino fundamental, entre o ensino fundamental e o ensino médio no sentido de auxiliar as crianças e o jovens à proteção nas “redes”.

Também há um grande problema em relação aos mandados de busca e apreensão expedidos e não deferidos, o que ocorre em razão do CGNAT, que é o compartilhamento de IP para várias pessoas, ou seja, que deixa o IP único, de modo que, os provedores de conexão não atribuem portal lógico de origem, ou seja, é como se vários carros tivessem a mesma placa, e por isso, quando a polícia vai investigar estes IP's tem milhares de pessoas com o mesmo, o que tem dificultado, sobremaneira, a individualização da autoria delitiva.

Em 2005 houve a realização de um grupo de trabalho com a Anatel, Polícia Federal, Ministério Público Federal, para discutir a migração do protocolo Ipv6 para o Ipv7, para que assim as empresas se adequem, migrem para a tecnologia Ipv7 e não haja tanto compartilhamento de IP. Portanto, recomenda-se que haja um engajamento estatal

para a criação de grupos de trabalho como esse que auxiliem a implementar a migração do protocolo Ipv7.

Também há que se falar sobre a notificação compulsória. É visto que têm ocorrido muitas denúncias anônimas, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um dispositivo, isto é, o art. 241, §2º, que determina que “*as condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput*”. Aqui, há a necessidade de, além da retirada do conteúdo que é especificado no parágrafo, que a autoridade legal, como a autoridade policial, também seja notificada. Neste sentido, como anexo a este relatório, foi apresentado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paula Belmonte, com alteração legal pertinente a esta sugestão.

No mais, uma outra problemática se adentra com a necessidade da ordem judicial para analisar o IP em casos de abuso e exploração sexual de menores, portanto, é de suma importância que não haja necessidade de ordem judicial para o conhecimento dos protocolos de internet, o que, auxiliará, e muito, sobre a investigação destes crimes. A Lei Americana, a título de exemplo, determina que, em casos que tem risco de vida, risco à integridade de alguém, ou, até mesmo, casos de terrorismo, as empresas forneça os dados de IP independente de ordem judicial, para que o risco emergencial seja minimizado. Sendo assim, todas as empresas devem estabelecer políticas para que seus provedores de conexão e suas aplicações de internet se adequem a essa solicitação de emergência independente de ordem judicial, tendo em vista que, em casos emergenciais a agilidade é fator fundamental para o trabalho policial.

Outro fator de importância se revela a partir da adequação de uma legislação mais dura, principalmente quando o normativo brasileiro é comparado a outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, têm-se penas a partir de 30 anos relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil. Por isso, a Relatora Paula Belmonte elaborou Projeto de Lei, aqui anexo, no sentido de determinar a hediondez em relação aos crimes de abuso e exploração sexual de menores. No mais, para ilustrar o argumento:

LEGISLAÇÃO

Operação Luz na Infância 5

PENAS COMINADAS
Abuso e exploração sexual infantojuvenil

Brasil		Armazenamento: 1 a 4 anos Compartilhamento: 3 a 6 anos Produção: 4 a 8 anos
Chile		Armazenamento: 1 ano e 6 meses a 3 anos Compartilhamento: 3 a 5 anos Produção: 3 a 5 anos
El Salvador		Armazenamento: 2 a 4 anos Compartilhamento: 6 a 12 anos Produção: 6 a 12 anos
Equador		Armazenamento: 10 a 13 anos Compartilhamento: 10 a 13 anos Produção: 10 a 13 anos
Estados Unidos		Armazenamento: a partir de 5 anos Compartilhamento: a partir de 15 anos Produção: a partir de 30 anos
Panamá		Armazenamento: 5 a 10 anos Compartilhamento: 10 a 15 anos Produção: 10 a 15 anos
Paraguay		Armazenamento: até 3 anos Compartilhamento: até 10 anos Produção: até 10 anos

#luznainfancia

07 países participantes



- Brasil
- Chile
- El Salvador
- Equador
- Estados Unidos
- Panamá
- Paraguay

Instituições participantes

- Secretaria de Operações Integradas;
- Polícias Cíveis dos Estados;
- Polícia Federal;
- Agências de Aplicação da Lei dos países participantes, e
- US Immigration and Customs Enforcement -JCE.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÁTRIA AMADA
BRASIL
SECRETARIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS
POLÍCIA FEDERAL

Por obstante, em diante de cenário comum, vale o colocado em reflexão pelo I. Promotor de Justiça, na já citada audiência pública, André Nova, onde se recomendou a percepção sobre o termo abuso ante à referência de que todo abuso e, ou exploração sexual de menores não pode ser limitado ao termo “abuso”, mas que este termo vem carregado de outro, isto é, da “violência”. Todo abuso remete a uma violência, não se pode limitar o abuso por si só, ele revela sempre uma violência quando se fala na ocorrência sobre uma criança ou adolescente.

Por fim, a recomendação de maior importância aqui se revela com a fala do I. Juiz Federal Leonardo Tocchetto, na já citada audiência pública, cujo, explana que um vetor de enorme propensão em relação ao enfrentamento da pedofilia é o **fortalecimento da família, uma vez que uma criança desamparada está mais suscetível a sofrer violência de qualquer tipo.** Pais presentes, famílias vigilantes e estruturadas que estão atentos ao que seus filhos estão consumindo na internet, a que

brincadeiras estão participando, quais os ambientes que estão frequentando, reduzem e muito a possibilidade da atuação da pedofilia.

O direito à família é um direito público subjetivo consagrado constitucionalmente no Brasil, sendo assim, não se pode atentar contra a integridade da família, mas sim, fortalecê-la, criando uma estrutura saudável e de amparo ao redor de toda criança, protegendo-a de qualquer ilícito criminoso e perverso, mantendo a sua dignidade e a o aproveitamento de uma infância plena.

Deputada Federal PAULA BELMONTE - CIDADANIA/DF

Relatora Setorial – Combate à Pedofilia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 26/11/2019 14:24

PL n.6139/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 11º ao art. 26.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26....."

§ 11º. Os currículos a que se refere o *caput* deste artigo devem abranger, obrigatoriamente, a ciber disciplina, com vistas a orientar os estudantes sobre a utilização da rede mundial de computadores (internet) e outras tecnologias de informação." (NR)."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que, tal Projeto de Lei é oriundo do exposto, de maneira brilhante, em sede de Audiência Pública, nesta Casa, no Plenário 07, no dia 19 de novembro, com o tema "prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual", pelo Ilustre Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Piauí, Alesandro Barreto, que,

Todavia, por mais que sua criação tenha sido revestida para uso exclusivo de serviços e produtos com fins lícitos, não se pode negar que essa ferramenta tem sido utilizada de forma praticamente ostensiva por parte de criminosos, de maneira que, muitos acreditam que possam praticar crimes e se manter no anonimato desta rede tecnológica. Entretanto, a cada dia que passa, com o aperfeiçoamento dos órgãos de controle de investigação, esta realidade transcrita vem se tornando ultrapassada, pois atualmente é praticamente impossível que a prática de ilícitos na internet não possa ser elucidada pelos órgãos competentes.

Infelizmente, a cada dia que passa as crianças e adolescentes vêm se tomando as principais vítimas desses criminosos. Seja porque estão sendo inseridos nesse mundo tecnológico pelo próprio cotidiano e cultura em que estão inseridos, seja por curiosidade ao navegarem na internet.

Recentemente, em 19 de novembro de 2019, o Ministério da Educação anunciou que o Governo Federal vai conectar 100% das escolas aptas a receber internet, tendo o MEC assim se posicionado:

“Serão, ao todo, 70 mil escolas atendidas, o que significa 27,7 milhões de estudantes do Brasil conectados à internet. Esse é mais um passo importante para permitir pesquisas rápidas e acesso a conteúdos pedagógicos mais diversificados além dos já aplicados em sala de aula pelos professores.”¹

É notório o vertiginoso aumento de ocorrências policiais registradas nos últimos anos em decorrência de crimes cibernéticos, tendo como principais vítimas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, exige-se que o próprio Estado estabeleça, obrigatoriamente, que haja uma efetiva orientação para a utilização da internet, e outras ferramentas tecnológicas em que haja conexão entre pessoas, para que possa haver uma efetiva orientação de crianças, adolescentes e jovens.

¹ <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=82701>

atualmente, integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas.

Alessandro Barreto, explicou que:

"Há um gap tecnológico muito grande entre pais e crianças, os pais hoje ainda são, em grande maioria, de imigrantes digitais, ou seja, nasceram antes dessa revolução tecnológica e não compreendem a complexidade digital de maneira suficiente para conseguir passar este conhecimento para as crianças e adolescentes e prevenir. Hoje, as crianças têm internet liberada e os pais não utilizam de seu controle parental para filtrar conteúdo e assim, seus filhos se tornam vítimas em potencial. Portanto, o que pode auxiliar bastante é a ciber educação, ou seja, incluir esta orientação no currículo escolar, para que estas crianças estejam preparadas para lidar com os potenciais abusadores que venham a abordá-las na internet. A partir deste contexto, como anexo a este relatório, foi elaborado Projeto de Lei no intuito de estabelecer a ciber educação à nível de Base Nacional Comum Curricular em todas as transições de blocos de educação, isto é, por exemplo, entre a pré-escola e o ensino fundamental, entre o ensino fundamental e o ensino médio no sentido de auxiliar as crianças e o jovens à proteção nas "redes"."

No mais, o mundo se encontra globalizado por meio de diversas inovações tecnológicas, as quais permitem a conexão em tempo real de diversas pessoas em todos os cantos do Planeta. Dentre estas, vale ressaltar a rede mundial "INTERNET", que pode ser vista como um sistema global de redes de computadores interligados e que utilizam um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite* ou TCP/IP) com o propósito de servir progressivamente usuários no mundo inteiro.

Dado o seu alcance global, a *Internet* serve como uma das principais ferramentas de recursos de informações e serviços, trazendo inúmeros benefícios aos seus usuários e a toda a população mundial como um todo.

Assim, nesse contexto em que o próprio Estado está conectando as escolas, fornecendo o acesso à internet, impinge-se a obrigatoriedade que seja inserida uma disciplina na base curricular de ensino para poder orientar as crianças, os adolescentes e os jovens, devendo essas orientações iniciarem-se desde a educação infantil (pré-escola).

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 26/11/2019 14:24

PL n.6139/2019

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 26/11/2019 14:23

PL n.6138/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para alterar o §2º e acrescentar o §3º ao artigo 241-A, bem como endurecendo as penas cominadas nos artigos alterando-se os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §2º do artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.241-A.....

§ 2º-As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis, quando o responsável legal pela prestação do serviço deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, independentemente de notificação, nos casos de suspeita ou confirmação, no prazo máximo de 48hs (quarenta e oito horas). (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o §3º ao artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação.

“Art.241-A.....

§ 3º- A desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito de que trata o §2º, ensejará a obrigatoriedade de notificação por parte do responsável legal pela prestação dos serviços, à Autoridade

Policia, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade, acompanhada de relatório que contenha, no mínimo, as seguintes informações: usuário, registros de conexão (com data, hora e *timezone*), URLs, endereços de *e-mail*, telefones vinculados, coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil sob suspeita ou que tenham sido confirmadas.(NR)”

Apresentação: 26/11/2019 14:23

PL n.6138/2019

Art. 3º. Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

Pena - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 241.....

Pena - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 241-A.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 241-B.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 241-C.....

Pena - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-D.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que o presente Projeto de Lei é oriundo do exposto, de maneira brilhante, pelo Ilustre Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Piauí, Alesandro Barreto, que, atualmente, integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas, na Audiência Pública realizada no âmbito da Subcomissão de Adoção, Pedofilia e Família, da Câmara dos Deputados, no dia 19 de novembro de 2019.

Assim, o presente Projeto de Lei é destinado a tornar compulsória (obrigatória) a imediata DESABILITAÇÃO e a consequente NOTIFICAÇÃO à Autoridade Policial e ao conselho Tutelar local, acerca da desabilitação do acesso ao conteúdo supostamente ilícito por parte do provedor dos serviços de sistema de informática ou telemático que proventura detecte a prática do crime tipificado no artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje em dia, a desabilitação dos serviços não é automática, pois ocorre mediante a notificação oficial por parte da autoridade competente, o que gera um lapso temporal que permite que o crime continue a ser praticado e as imagens disponíveis até que os serviços sejam suspensos/paralizados.

Nesse contexto, como forma de permitir que esse lapso temporal permita a continuidade da difusão das imagens e a perpetuação do produto do crime, com a exposição dos menores, faz-se necessário tornar COMPULSÓRIA e IMEDIATA a desabilitação dos serviços por parte dos prestadores de serviços, com a consequente e imediata expedição de NOTIFICAÇÃO à Autoridade Policial, a Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade da ocorrência da detecção do indício da prática do ilícito, como forma de dar mais agilidade, eficiência e eficácia ao combate de crimes dessa natureza.

A criança, o adolescente e os jovens devem ser tratados com **prioridade absoluta** por parte do Estado, da família e da sociedade, assegurando-os “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, vale ressaltar o §4º, do referido dispositivo constitucional, em que dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, crimes dessa natureza devem ser tratados com a

repressão necessária, a altura do que a própria Carta Magna preceitua, dipondo o *jus puniendi* Estado de sanções severas que visem a punir, efetivamente os transgressores, bem como de inibir, ao menos, a prática de delitos dessa natureza.

Quanto as penas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 6º da presente proposição, as atualmente previstas na referida legislação merecem ser agravadas, visto que são extremamente aquém da verdadeira punição que o Estado deve aplicar ao transgressor, sendo praticamente inócua diante da perversidade e do mal que causa a toda a sociedade, principalmente às próprias crianças, adolescentes e seus familiares.

Determinadas condutas criminosas não se pode utilizar o Direito Penal Mínimo, pois merecem maior valoração delituosa por parte do legislador pátrio, como forma de possibilitar que o aplicador da lei mecanismos punitivos e sancionatórios que respondam à altura da gravidade dos fatos e restabeleça, ao menos, uma sensação de justiça em face do mal provocado à sociedade de forma geral e à própria vítima em sentido estrito.

Ademais, corroborando a necessidade de tramitação urgente da presente proposição, segue, abaixo, transcrição do artigo¹ escrito pelo Dr. Alesandro Barreto, *in verbis*:

“Os crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil encontram terreno fértil na internet para se propagar. Sites, redes *peer to peer*, redes sociais e aplicativos de mensageria, muito embora tenham sido criados com fins lícitos, são utilizados de forma criminoso tanto para alcançar um maior número de vítimas quanto para evitar a aplicação da lei penal.

Para fazer frente a esses novos cenários, o Brasil desenvolveu campanhas publicitárias, ações educativas e, no campo repressivo, operações de polícia judiciária, nos níveis federal e estadual.

A legislação brasileira progrediu consideravelmente, notadamente após o ano de 2008, com a lei 11.829, de 25 de novembro, que aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além da criminalização da aquisição e posse.

Uma das inovações trazidas à época foi a responsabilização criminal daquele que, devidamente notificado, deixar de remover fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos do art. 214-A, § 2º. As penas previstas para essa prática variam de 03 a 06 anos de reclusão, além de multa.

Esse dispositivo assegurou um mecanismo eficaz para a remoção de conteúdo criminoso dos serviços de internet sem a necessidade de

¹ <http://direitoeti.com.br/artigos/notificacao-compulsoria-de-crimes-de-abuso-e-exploracao-sexual-infanto-juvenil-na-internet-necessidade-de-alteracao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>

autorização judicial para tal. Caberá, portanto, à autoridade policial requisitar a remoção de conteúdo, determinando prazo para sua remoção. Caso não ocorra a exclusão, haverá a instauração de inquérito policial com o consequente indiciamento.

O dever de exclusão assegura uma maior prontidão na indisponibilidade do conteúdo, todavia, depende de provocação de terceiros. Algumas leis alienígenas preveem a notificação compulsória e obrigam as empresas de internet a excluir todo e qualquer conteúdo criminoso de crimes praticados contra a dignidade sexual infanto-juvenil.

Nos Estados Unidos da América há essa previsão legal através do U.S. Code, Title 18, Part I, Chapter 110, § 2258A., 18 U.S. Code § 2258A[i]. De acordo com essa lei, deve haver a notificação legal desse tipo de conteúdo criminoso diretamente para o NCMEC[ii] – National Center for Missing and Exploited Children. Em caso de descumprimento, as multas podem ser fixadas em valores variantes entre 150 mil e 300 mil dólares.

A obrigatoriedade de notificação gerará relatórios, que são encaminhados para os órgãos encarregados de investigação criminal. As informações recebidas são relevantes para a individualização de autoria e materialidade delitiva, com os dados de: usuários; registros de conexão (com data, hora e *timezone*); *urls*; endereços de *email*; telefones vinculados; coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil.

Há, portanto, necessidade de adequação da legislação brasileira aos moldes da estadunidense. Por vezes, a simples remoção poderá não ser medida por si só eficaz, devendo, pois, os provedores de conexão e/ou aplicações de internet com sede em território nacional notificar os responsáveis pela investigação criminal, com dados individualizadores de autoria e materialidade delitiva, assim que detectá-los em suas plataformas.

Eventual alteração legislativa para acrescentar essa obrigatoriedade no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente será de grande valia na efetividade das investigações policiais, notadamente na atribuição de autoria delitiva, responsabilizando aqueles que se aproveitam do anonimato e do alcance da rede mundial de computadores para permanecer impunes.” (grifo nosso)

Diante do exposto, por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora no combate aos crimes praticados contra criança, adolescentes e vulneráveis, visando maior proteção a essa parte da população, que é reclamo de toda a sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Paralemtnares do Congresso Nacional a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sra. Paula Belmonte)

Apresentação: 26/11/2019 14:22

PL n.6137/2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,
acrescentando o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

IX – Os crimes sexuais contra vulnerável tipificados nos artigos 218, 218-A e 218-C (caput e §1º)”.

Art. 2º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. São considerados hediondos os crimes tipificados nos artigos 240 (caput, §§1º e 2º), 241, 241-A (caput, §1º, 2º e 3º), 241-B (caput e §1º), 241-C e 241-D, todos dispostos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consumados ou tentados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando também a esta, o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A.

Os crimes hediondos são aqueles cuja legislação perpassa a compreensão sobre maior reprovabilidade social e legal, de maneira que, o condão coercitivo estatal age com maior reprimenda em relação aos crimes elencados no gênero “hediondo”, conforme a previsão do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que faz, inclusive, paralelo com o art. 5º, inciso XLIII. Assim, diante de um caráter persecutório maior destes crimes, em consonância com a importância da proteção e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, como determina o art. 227 da Constituição Federal, vê-se aqui a evidente necessidade da inserção dos crimes tipificados nos artigos 240 (caput, §§1º e 2º), 241, 241-A (caput, §1º, 2º e 3º), 241-B (caput e §1º), 241-C e 241-D, todos dispostos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consumados ou tentados, como hediondos.

A criança, o adolescente e os jovens devem ser tratados com **prioridade absoluta** por parte do Estado, da família e da sociedade, assegurando-os “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, vale ressaltar o §4º, do referido dispositivo constitucional, em que dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, crimes dessa natureza devem ser tratados com a repressão necessária, a altura do que a própria Carta Magna preceitua, dipondo o *jus puniendi* Estado de sanções severas que visem a punir, efetivamente os transgressores, bem como de inibir, ao menos, a prática de delitos dessa natureza.

O Constituinte Originário encarregou-se em qualificar os crimes hediondos e os equiparados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, mas deixou de incluir a insuscetibilidade de indulto e da imprescritibilidade, oportunidade em que ora se apresenta a alteração legislativa ora proposta. Abaixo, segue transcrição literal do referido inciso:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Apresentação: 26/11/2019 14:22

PL n.6137/2019

Busca-se, ainda, elevar a categoria de CRIME HEDIONDO algumas das tipificações contidas na Lei 8.069/1990 e no próprio Código Penal, visto que esses crimes, praticados contra criança, adolescente ou vulnerável, dada a hediondez que recai sobre essas condutas, merecem, sim, maior reprovação por parte do Estado.

Quanto as penas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 6º da presente proposição, as atualmente previstas na referida legislação merecem ser agravadas, visto que são extremamente aquém da verdadeira punição que o Estado deve aplicar ao transgressor, sendo praticamente inócua diante da perversidade e do mal que causa a toda a sociedade, principalmente às próprias crianças, adolescentes e seus familiares.

Determinadas condutas criminosas não se pode utilizar o Direito Penal Mínimo, pois merecem maior valoração delituosa por parte do legislador pátrio, como forma de possibilitar que o aplicador da lei mecanismos punitivos e sancionatórios que respondam à altura da gravidade dos fatos e restabeleça, ao menos, uma sensação de justiça em face do mal provocado à sociedade de forma geral e à própria vítima em sentido estrito.

Diante do exposto, por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora no combate aos crimes praticados contra criança, adolescentes e vulneráveis, visando maior proteção a essa parte da população, que é reclamo de toda a sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Paralemtnares do Congresso Nacional a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)

Apresentação: 26/11/2019 14:22

PL n.6137/2019